



Processo nº 15.929-8/2016
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
Assunto Tomada de Contas Ordinária
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 28-8-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 353/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 394/2016-TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.929-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193, § 2º, e 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 709/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 394/2016-TP (processo 24.276-4/2010 -apenso), em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, gestão dos Srs. Flávio Dalmolin (período de 2005 a 2008), neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, e José Carlos da Silva (período de 2009 a 2012), em razão da irregularidade IB 02, que ocasionou dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a mencionada Prefeitura, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** aos Srs. Flávio Dalmolin (CPF nº 383.819.741-00) e José Carlos da Silva (CPF nº 110.231.634-20) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 123.999,50** (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir de 29-12-2008 (data-base), com fundamento no artigo 75, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, ainda, nos termos do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas: 1)** aos Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva, para cada um, a **multa** no **importe** de **10%** (dez por cento) do valor referente à restituição do dano ao erário acima mencionado; **2)** ao Sr. Flávio Dalmolin a **multa** de **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade de



natureza grave IB 99, execução parcial do objeto do Convênio nº 219/2008 e Contrato nº 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública; e, **3)** ao Sr. José Carlos da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, em face da irregularidade de natureza grave IB 03, descumprimento do dever de prestar contas, descumprindo as regras estabelecidas nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 196, c/c o artigo 194, II e III, da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas